

as praças desertadas, contra o mente e es-  
pirito da mesma Lei. Pelos mesmos prin-  
cípios entende, que não tem lugar a exem-  
pção da Lei a favor dos Firmãos das praças  
desertadas, quando, as deserções forem com-  
mittidas em tempo de guerra, ou terçigas em  
tempo de paz. Nos termos do §. 3. do Art. 9 da  
sobredita Ordenança de 9 d' Abril de 1805, a  
falta de desercão simples produz a rescisa e  
separação do serviço militar, e o mesmo effei-  
to está annexo ás deserções em tempo de guerra  
na falta de natureza da pena legal, q' se lhes é  
impozta. Por estas deserções, pois, cessa o ser-  
vicio militar, e deixam de subsistir a concordia  
da Lei para poder caber a eximção dos Fir-  
mãos, no recrutamento. As Guardas Municipa-  
es das Cidades de Lisboa e Coimbra, e os Corpos  
Civis armados, que se acham instituidos para  
a manutenção da ordem e segurança publicas  
das referidas Cidades; e se prende a esta especial  
matéria, a generalidade de serviço prestado, pa-  
rece-me que não podem ser classificados co-  
mo Corpos de primeira linha do Exército, para  
o seu serviço se julgar comprehendido no esta-  
do art. 4. §. 10 do Decreto de 25 de Novembro  
de 1804. He quando se me offorser di-zer  
sobre a matéria do adjunto Officio do Governador  
Civil do Districto de Lisboa; S. Magestade  
perem, Responderá o mais justo. P. J. Moreira 5  
de Outubro de 1868. P. J. Moreira  
de Esquadra de Armas de Armas.

N.º 1907

Em cumprimento do Officio do  
Ministerio de Povo de 22 de  
Setembro de 1868, sobre a repre-  
sentação do Bibliotecario

5.

Auctoridade segundo as disposições de Al-  
 vará de 30 de Dezembro de 1824, ampliada a  
 Real Livraria de Lisboa pelo outro Alvará  
 de 5 de Dezembro de 1825, deve ser remettido  
 a esta Bibliotheca um exemplar de todos os  
 escriptos e obras, que se imprimirem nas Ofi-  
 cinas Typographicas do Reino, incumbendo a  
 obrigação da entrega aos Deputados ou Adminis-  
 tradores das mesmas Officinas, de baixo da pe-  
 na pecuniaria de valor de vinte exemplares da  
 obra ou escripto em que se ommittir a entrega,  
 para cuja execução as mesmas Leis authoria-  
 o immediatamente executivo. As disposições destas  
 Leis a instancia forão de rigor, e devem ser execu-  
 tadas, e de se puzer este effeito as conveniências jurisdic-  
 ções. Deitada Alvará de 5 de Dezembro de 1825  
 fixou o Convento de S. Pedro de Alcântara desta  
 Cidade como o local destinado para a recepção dos  
 exemplares pertencentes a referida Livraria, devan-  
 do a entrega ser feita a pessoa designada pelo Guar-  
 dião do Convento de alguma, que passaria recibos  
 aos portadores dos exemplares. Esta parte Regula-  
 mentar das Leis não pode hoje ser observada, pelo  
 extinção do referido Convento: e assim e necessa-  
 rio que se determine outro local nesta Capital para  
 aquelle acto, que se designe a pessoa que fica ha-  
 bilitada para receber os exemplares e passar  
 recibos da entrega, que assim obrigar do  
 recebimento, como a pessoa do receptor seja  
 publicamente annunciada p.<sup>o</sup> o Conhecimento.

